



Autógrafo de Lei nº 100
Projeto de Lei nº 50

Jornal Tribuna do Norte
Edição nº 9142 Pág. B5

13 NOV 2021

LEI Nº. 094/2021

Súmula: Dispõe sobre o Plano Plurianual para o quadriênio de 2022 a 2025 do Município de Apucarana, como especifica.

A CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO DO MUNICÍPIO, OBEDECENDO AO DISPOSTO NO INCISO V, ARTIGO 55 DA LEI ORGÂNICA, SANCIONO A SEGUINTE:

L E I

CAPÍTULO I

SOBRE PLANEJAMENTO GOVERNAMENTAL E DO PLANO PLURIANUAL

Art. 1º Esta Lei institui o Plano Plurianual do Município de Apucarana, para o período de 2022 - 2025, em cumprimento do disposto no § 1º do art. 165 da Constituição Federal e do art. 109 da Lei Orgânica do Município de Apucarana.

Art. 2º O Plano Plurianual 2022 – 2025 organiza a atuação governamental em Programas orientados para o alcance dos objetivos estratégicos definidos para o período do Plano.

Art. 3º O PPA 2022 - 2025 é instrumento de planejamento governamental que define diretrizes, objetivos e metas com o propósito de viabilizar a implementação e a gestão das políticas públicas, convergir à dimensão estratégica da ação governamental, orientar a definição de prioridades e auxiliar na promoção do desenvolvimento sustentável.

Art. 4º O PPA 2022 - 2025 terá como diretrizes:

- I. a promoção do bem estar da população, em todas as idades;
- II. a erradicação da fome e da pobreza, garantindo a segurança alimentar e a melhoria da nutrição;
- III. a promoção da industrialização e o fomento a inovação;
- IV. a promoção do crescimento econômico sustentável;
- V. a promoção de geração de empregos e renda;



- VI. a promoção ao empoderamento feminino e a proteção social;
- VII. a conservação, recuperação e fiscalização do meio ambiente para o desenvolvimento sustentável;
- VIII. a garantia da educação equitativa e com qualidade estrutural e curricular;
- IX. o desenvolvimento da política habitacional integrada aos programas estaduais e federais, voltadas ao déficit habitacional;
- X. a valorização do patrimônio cultural e potencializar o turismo local;
- XI. o fortalecimento da segurança pública através da gestão estratégica e integrada;
- XII. a modernização da infraestrutura urbana através do planejamento de obras inovadores e a oferta de serviços públicos com excelência;
- XIII. o incentivo à agricultura e à pecuária para desenvolvimento dos pequenos produtores;
- XIV. o fomento ao esporte para qualidade de vida a todas as idades e incentivo ao esporte amador e profissional;
- XV. a promoção da Saúde de qualidade com foco nas especialidades e extensão hospitalar.

CAPÍTULO II

DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DO PLANO

Art. 5º O PPA 2022 - 2025 reflete as políticas públicas e organiza a atuação governamental por meio de Programas, classificados como Finalísticos, de Gestão, Manutenção e Serviços e de Operações Especiais, assim definidos:

- I. Programa Finalístico: que engloba os órgãos cujas ações resultam em bens e serviços ofertados diretamente à sociedade;
- II. Programas de Gestão, Manutenção e Serviços: que englobam os órgãos cujas ações são de natureza tipicamente administrativa destinadas ao apoio à gestão e à manutenção da atuação governamental;
- III. Operações Especiais: que englobam as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um



produto, e que não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

Art. 6º Integram o PPA 2022 - 2025 os seguintes anexos:

Anexo I - Estimativa das Receitas;

Anexo II - Programas Governamentais - Objetivos / Indicadores / Custos;

Anexo III - Estrutura de Órgãos, Unidades Orçamentárias e Executoras;

Anexo IV - Metas das Ações dos Programas de Governo; e

Anexo V – Identificação das Ações.

CAPÍTULO III

DA INTEGRAÇÃO COM OS ORÇAMENTOS

Art. 7º Os programas e ações deste Plano serão observados nas leis de diretrizes orçamentárias, nas leis orçamentárias anuais e nas leis que as modifiquem.

Art. 8º Os valores financeiros constantes nesta Lei não se constituem em limites à programação das despesas para as leis orçamentárias, que deverá obedecer aos parâmetros fixados nas Leis de Diretrizes Orçamentárias e nas leis que as modifiquem.

Art. 9º Os orçamentos anuais, de forma articulada com o PPA 2022 - 2025, serão orientados para o alcance dos Objetivos constantes deste Plano.

CAPÍTULO IV

DA GESTÃO DO PLANO

Seção I

Aspectos Gerais

Art. 10 A gestão do PPA 2022 - 2025 consiste na articulação dos meios necessários para viabilizar a consecução das suas metas, sobretudo para a garantia de acesso dos segmentos populacionais mais vulneráveis, buscando o aperfeiçoamento:

- I. dos mecanismos de implementação e integração das políticas públicas;
- II. dos critérios de regionalização das políticas públicas; e



- III. dos mecanismos de monitoramento, avaliação e revisão do PPA 2022 - 2025.

Seção II

Do Monitoramento e Avaliação

- Art. 11** O Monitoramento do Plano Plurianual é atividade estruturada a partir da implementação de cada Programa, e orientada para o alcance das metas prioritárias do governo.
- Art. 12** O Poder Executivo promoverá a adoção de mecanismos de estímulo à cooperação com vistas à produção, ao intercâmbio e à disseminação de informações para subsidiar a gestão das políticas públicas.
- Art. 13** A avaliação do PPA 2022 - 2025 consiste na análise das políticas públicas e dos Programas, fornecendo subsídios para eventuais ajustes em sua formulação e implementação.
- Art. 14.** A avaliação anual do PPA 2022 - 2025 será realizada por cada Órgão responsável pelos seus respectivos Programas, sob a coordenação da Secretaria da Fazenda Municipal.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

- Art. 15** Para fins de atendimento ao disposto no parágrafo 1º do art. 167 da Constituição Federal, o investimento plurianual, para o período 2022 - 2025 está incluído no Valor dos Programas.

Parágrafo único. A lei orçamentária anual e seus anexos detalharão os investimentos de que tratam o *caput*, para o ano de sua vigência.

- Art. 16** Caberá ao Poder Executivo estabelecer normas complementares para a gestão do Plano Plurianual 2022 - 2025.
- Art. 17** O Plano poderá ser revisto mediante projeto de lei específico.
- Art. 18** O Poder Executivo fica autorizado a:
- I. alterar o órgão responsável por programas e ações;
 - II. alterar os indicadores dos programas e seus respectivos índices;



Prefeitura do Município de Apucarana

Gabinete do Prefeito - Atos Oficiais

Centro Cívico José de Oliveira Rosa, 25 / CEP: 86800-280 / Apucarana - Paraná



- III. incluir, excluir ou alterar ações e respectivas metas, no caso de ações não orçamentárias;
- IV. adequar a meta física de ação orçamentária para compatibilizá-la com alterações no seu valor, produto, ou unidade de medida, efetivadas pelas leis orçamentárias anuais e seus créditos adicionais ou por leis que alterem o Plano Plurianual.

Art. 19 Revogam-se as disposições em contrário, entrando esta Lei em vigor a partir de **1º de janeiro de 2022**.

Município de Apucarana, em 09 de novembro de 2021.

Sebastião Ferreira Martins Júnior
(Júnior da Femac)
Prefeito Municipal

SEBASTIÃO FERREIRA MARTINS JÚNIOR
(Júnior da Femac)
Prefeito Municipal